



## **LEI ORDINÁRIA Nº 1634**

*de 13 de agosto de 2009*

**Estabelece normas para Coleta de Entulho no Município de Camapuã/MS e altera o item 3 do Anexo X da Lei Complementar 005/06 de 28 de dezembro de 2006 e dá outras providências.**

*MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

### **Art. 1º..**

*Esta Lei estabelece normas para o serviço de remoção, coleta e o transporte de entulhos produzidos nas obras de construção civil, reforma ou demolição, inclusive de poda de árvore, capinagem de terrenos e quaisquer outros materiais inservíveis, no âmbito do perímetro urbano do Município de Camapuã.*

### **Parágrafo único. .**

*Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção civil, reforma ou demolição, inclusive poda de árvores, capinagem de lotes de terrenos não edificadas e de quaisquer outros materiais inservíveis.*

### **Art. 2º..**

*O responsável pela produção de entulho é:*

#### **I.**

*o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;*

## **II.**

*o empreiteiro da obra de construção civil, de reforma ou demolição;*

## **III.**

*o que contrata ou realiza a poda de árvores existentes na calçada ou interior do imóvel do seu domínio ou posse;*

## **IV.**

*o que contrata ou realiza a capinagem de terreno não edificado ou que produz quaisquer outros materiais inservíveis.*

### **1º**

*O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela coleta e o transporte do entulho, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância desta Lei, para locais previamente autorizados pela Prefeitura.*

### **2º**

*O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com os responsáveis pela execução dos serviços de obras civis, de podas de árvores, da capinagem e outros, pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.*

## **Art. 3º..**

*É vedado ao responsável pela produção de entulho: expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros.*

## **Art. 4º..**

*As empresas especializadas na coleta de entulho, constituídas na forma de legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da Fazenda Pública Municipal e por esta autorizada para exercer a atividade de coleta de entulhos.*

**Parágrafo único. .**

*Considera-se empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho, aquela que possuir caminhões e equipamentos com mecanismos hidráulicos ou de qualquer natureza próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de coleta de entulhos.*

**Art. 5º..**

*Fica também autorizada a Municipalidade a realizar o serviço de coleta de entulhos, devendo para tal finalidade fornecer as caçambas, quando solicitadas pelo interessado, os quais terão de até 07 (sete) dias úteis para carregá-las.*

**Parágrafo único. .**

*Vencido o prazo citado no caput deste artigo, a caçamba será retirada pela Municipalidade independente de estar carregada ou não, estando sujeito ao pagamento de nova taxa no caso do interessado solicitá-la novamente.*

**Art. 6º..**

*As caçambas não serão colocadas:*

**I.**

*a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;*

**II.**

*junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampa de poços de visitas de galeria subterrânea;*

**III.**

*onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio).*

**Art. 7º..**

*Será aplicada ao infrator, multa no valor de 10 (dez) "UFICA" por infringência ao disposto nesta Lei, sujeitando-se ainda o mesmo, à retirada do entulho por sua própria conta dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a notificação.*

**Art. 8º..**

*Fica alterado o item 3 do Anexo X da Lei Complementar nº. 05/06 (Código Tributário Municipal), onde consta: RETIRADA DE ENTULHOS (cada 5 m3) - 5 "UFICA", para:*

*Item 3 - RETIRADA DE ENTULHOS (cada caçamba) 2,0 "UFIÇA"*

**Art. 9º..**

*Ficam isentos do pagamento das taxas constantes da presente Lei as pessoas carentes, cabendo à Prefeitura, através da Secretaria de Assistência Social fazer a triagem das pessoas a serem beneficiadas.*

**Art. 10.**

*Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, através de Decreto, a presente Lei.*

**Art. 11.**

*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Camapuã-MS, 13 de agosto de 2009.*

**MARCELO PIMENTEL DUAILIBI** *Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 1634/2009 - 13 de agosto de 2009*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*